A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Aviso sobre a Emissão das Medidas de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria do Turismo Cultural da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin

Direcções dos Serviços da Comissão Executiva,

As Medidas de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria do Turismo Cultural da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, deliberadas e aprovadas pela Comissão Executiva da Zona de Cooperação, encontram-se emitidas pelo presente para a vossa implementação. Para quaisquer problemas encontrados na implementação, a comunicação deve ser feita directamente à Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação.

Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin

14 de Agosto de 2023

Acto Normativo da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico N.º 3/2023

Medidas de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria do Turismo Cultural da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin

Artigo 1.º

Objectivos

Com o objectivo de implementar as Linhas Gerais do Planeamento para o Desenvolvimento da Grande Baía Guangdong–Hong Kong–Macau, o Projecto Geral de Construção da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, e o Plano de Construção da Ilha Internacional de Turismo e Lazer de Hengqin, de apoiar Macau na construção do Centro Mundial de Turismo e Lazer, e de promover o desenvolvimento de alta qualidade da indústria do turismo cultural da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin (adiante designada por "Zona de Cooperação"), formulam-se as presentes Medidas conforme os trabalhos previstos no 14.º Plano Quinquenal para o Desenvolvimento da Cultura e do Turismo da Província de Guangdong e no Plano de Acção Trienal para a Promoção do Desenvolvimento de Alta Qualidade da Indústria do Turismo Cultural da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin (2023-2025), tendo em conta a situação actual da Zona de Cooperação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação das presentes Medidas, definem-se os seguintes termos:

(1) Atracções turísticas de nível nacional AAAAA, AAAA, e AAA: referem-se a atracções turísticas de qualidade classificada como 5A, 4A e 3A, avaliadas pelo Comité Nacional de Avaliação e Classificação da Qualidade das Atracções Turísticas e pelas organizações de avaliação e classificação da qualidade das atracções turísticas encarregadas por mesmas;

(2) Resorts turísticos a nível nacional e resorts turísticos a nível provincial: referem-se a resorts turísticos que cumprem os requisitos relevantes da norma nacional "Classificação dos Resorts Turísticos" (GB/T26358) e que são reconhecidos pelo departamento de cultura e de turismo a nível nacional e provincial;

(3) Hotéis de 5 e 4 estrelas (hotéis com estrelas): referem-se a hotéis de 5 e 4 estrelas (hotéis com estrelas) avaliados pelo Comité Nacional de Classificação dos Hotéis com Estrelas;

(4) Pousadas turísticas de grau I e II a nível nacional: referem-se a pousadas turísticas de grau I e II avaliadas pelo Comité Técnico Nacional de Normalização Turística;

(5) Campos de carros e caravanas de grau 5C e 4C a nível nacional: referem-se a campos de carros e caravanas de grau 5C e 4C avaliados pelo Comité Nacional de Reconhecimento dos Níveis de Qualidade dos Campos de Carros e Caravanas;

(6) Itinerários turísticos "multi-destinos": referem-se aos itinerários turísticos de excelente qualidade baseados na combinação de destinos turísticos "Zona de Cooperação + Macau";

(7) Prémios "Programa de Avaliação de Serviços Turísticos de Qualidade": referem-se à avaliação de prémios para estabelecimentos comerciais do sector do turismo, organizada pela Direcção dos Serviços de Turismo da Região Administrativa Especial de Macau e apoiada pelo Instituto para os Assuntos Municipais, pelo Conselho de Consumidores, pelo Instituto de Formação Turística de Macau, pela Associação de Hotéis de Macau, pela União das Associações dos Proprietários de Estabelecimentos de Restauração e Bebidas de Macau, pela Associação das Pequenas e Médias Empresas de Restauração de Macau, pela Associação das Agências de Viagens de Macau, pela Associação de Indústria Turística de Macau, e pela Associação das Agências de Turismo de Macau;

(8) Cadeias de cinemas domésticas: referem-se a cadeias de cinemas domésticas no território chinês aprovadas pelo departamento administrativo do cinema da China com uma escala de mais de 50 cinemas;

(9) Televisão Central: refere-se aos canais 1 a 17 da Televisão Central da China;

(10) Canais provinciais de televisão por satélite: referem-se aos canais provinciais de televisão por satélite na parte continental da China, excluindo canais de televisão por satélite especializada, televisão por satélite regional, e televisão por satélite a nível municipal;

(11) Marcas famosas nacionais e internacionais: referem-se a marcas com representatividade e liderança na indústria, bem como boa reputação a nível nacional e internacional. Em princípio, devem ser seleccionadas num dos

seguintes *rankings*: “World's 500 Most Influential Brands” e “China's 500 Most Valuable Brands”, publicados pelo World Brand Lab, “Global Powers of Luxury Goods”, publicado pela Deloitte, e “China's Top 500 Brands”, publicado pela Brandcn, cuja avaliação e reconhecimento são realizados por júri organizado pela Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação ou por instituições especializadas terceiras encarregadas;

(12) Eventos de lançamento: referem-se a importantes eventos de divulgação e promoção para o primeiro lançamento ou a primeira demonstração de novos produtos no mercado nacional, realizados por marcas ou sob a autorização das marcas;

(13) Eventos de estreia: referem-se a eventos de exposição e exibição que integram vários produtos de uma determinada marca, realizados pela primeira vez no mercado nacional pela marca ou sob a autorização da marca;

(14) Receitas da actividade principal: referem-se às receitas registadas na demonstração financeira auditada do ano anterior;

(15) Associações sociais de Macau: referem-se a associações sociais estabelecidas mediante registo junto da Direcção dos Serviços de Identificação da Região Administrativa Especial de Macau;

(16) Certificados nacionais de guia turístico de alto nível e de nível intermédio: referem-se aos certificados de classificação de guia turístico, avaliados pelo Comité Nacional de Avaliação e Classificação dos Guias Turísticos;

(17) Os termos “mais de”, “não superior a” e “não inferior a” referem-se a números que incluem os próprios números indicados.

Artigo 3.º

Apoio à criação de marca de empresa turística

Para as empresas candidatas que tenham sido avaliadas pela primeira vez como atracções turísticas de nível nacional AAAAA, AAAA e AAA após a aplicação destas Medidas, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 5 milhões de RMB, 3

milhões de RMB e 1 milhão de RMB, respectivamente (para aquelas que tenham beneficiado do incentivo, será concedido um incentivo de recompensa de 2 milhões de RMB tanto para as atracções turísticas promovidas de 3A para 4A quanto as promovidas de 4A para 5A). Para as empresas candidatas que tenham passado pela revisão anual e pela revisão da avaliação como atracções turísticas de nível nacional AAAAA, AAAA e AAA, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 300.000 RMB, 200.000 RMB e 100.000 RMB, respectivamente.

Para as empresas candidatas que tenham sido avaliadas pela primeira vez como resorts turísticos a nível nacional e resorts turísticos a nível provincial após a aplicação destas Medidas, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 5 milhões de RMB e 3 milhões de RMB, respectivamente (para aquelas que tenham beneficiado do incentivo, será concedido um incentivo de recompensa de 2 milhões de RMB para os resorts turísticos a nível provincial promovidos para nível nacional).

Para as empresas candidatas que tenham sido avaliadas pela primeira vez como hotéis de 5 e 4 estrelas (hotéis com estrelas) após a aplicação destas Medidas, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 5 milhões de RMB e 3 milhões de RMB, respectivamente (para aquelas que tenham beneficiado do incentivo, será concedido um incentivo de recompensa de 2 milhões de RMB para os hotéis de 4 estrelas promovidos para 5 estrelas).

Para as empresas candidatas que tenham sido avaliadas pela primeira vez como pousadas turísticas de grau I e II a nível nacional após a aplicação destas Medidas, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 500.000 RMB e 300.000 RMB, respectivamente (para aquelas que tenham beneficiado do incentivo, será concedido um incentivo de recompensa de 200.000 RMB para as pousadas turísticas de grau II promovidas para grau I).

Para as empresas candidatas que tenham sido avaliadas pela primeira vez como campos de carros e caravanas de grau 5C e 4C a nível nacional após a aplicação destas Medidas, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 600.000 RMB e 450.000 RMB, respectivamente (para aquelas que tenham beneficiado do incentivo, será concedido um incentivo de recompensa de 150.000 RMB para os campos de carros e caravanas de grau 4C promovidos para grau 5C).

Artigo 4.º

Apoio à investigação e desenvolvimento de produtos característicos de turismo cultural

Para as empresas ou instituições que criem produtos característicos de turismo cultural que reflectam as características regionais e culturais da Zona de Cooperação, mediante o registo e o reconhecimento da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação, se o volume de vendas anual acumulado de um determinado produto atingir mais de 1 milhão de RMB, será concedido um incentivo, numa parcela única, no valor equivalente a 5% do volume de vendas. O incentivo máximo não pode ser superior a 100.000 RMB e o incentivo máximo por ano para cada empresa ou instituição não pode exceder 300.000 RMB.

As entidades candidatas devem efectuar o devido registo junto da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação, conforme os respectivos requisitos, antes da venda do produto característico de turismo cultural em questão (é necessário entregar fotografias do produto físico, cópia do certificado de registo da marca nominativa, entre outros materiais).

As entidades candidatas devem possuir todos os direitos de propriedade intelectual ou a licença de venda para vender o produto característico de turismo cultural em questão. Se todos os direitos de propriedade intelectual ou a licença de venda forem detidos por mais de uma empresa ou instituição, as entidades candidatas devem entregar uma procuração na qual todos os co-proprietários de todos os direitos de propriedade intelectual do produto em questão concordem em apresentar a candidatura a este incentivo em nome das entidades candidatas em questão, devendo a procuração ser juridicamente vinculativa.

Artigo 5.º

Apoio ao desenvolvimento da economia de consumo nocturno

Para as empresas ou instituições que desenvolvam actividades de consumo temáticas de restauração nocturna, tais como festivais gastronómicos, carnavais da restauração, festivais de cerveja, entre outras, que sejam reconhecidas mediante

registo junto da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação e que mantenham as suas actividades de operação durante mais de três dias consecutivos, será concedido um incentivo, numa parcela única, no valor equivalente a 50% do investimento efectivo nas actividades, com um limite máximo de 500.000 RMB. Para as mesmas actividades realizadas durante várias edições consecutivas, a partir da segunda edição, será concedido um incentivo adicional no valor equivalente a 10% do incentivo de realização recebido para a edição em curso e, por cada edição adicional, a percentagem do incentivo adicional para a edição corrente será aumentada em 10%. Se houver interrupções entre as edições, a percentagem do incentivo adicional será recalculada. O incentivo adicional para a realização consecutiva das actividades não pode ser concedido durante mais de três edições.

O "investimento efectivo nas actividades" referido no presente artigo refere-se ao montante total das despesas efectivamente incorridas pelas entidades candidatas para a realização das actividades em questão, incluindo o aluguer do recinto, os custos de materiais, os custos de recursos humanos, os custos de água e electricidade, e outras despesas reconhecidas pela Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação. As despesas acima referidas estão sujeitas ao relatório de auditoria especial do montante total do investimento nas actividades, emitido por escritórios de contabilidade registados.

As entidades candidatas devem efectuar o devido registo (é necessário entregar o relatório de candidatura, o orçamento, a proposta, entre outros documentos escritos) junto da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação, conforme os respectivos requisitos, antes da realização das actividades (pelo menos com 30 dias de antecedência). Para cada actividade, apenas uma empresa ou instituição pode candidatar-se ao incentivo. Se as actividades forem realizadas conjuntamente por duas ou mais empresas ou instituições, em princípio, candidata-se a empresa ou instituição que tiver efectuado o registo junto da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação antes da realização das actividades.

Artigo 6.º

Apoio à cooperação para o desenvolvimento de itinerários turísticos de excelente qualidade

Para as agências de viagens na Zona de Cooperação que desenvolvam itinerários turísticos "multi-destinos" reconhecidos mediante registo junto da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação, que incluam duas ou mais atracções turísticas pagas na Zona de Cooperação, se um único itinerário receber não menos de 5.000 turistas por ano, com pelo menos uma pernoita em alojamento na Zona de Cooperação, será concedido um incentivo, numa parcela única, no valor equivalente a 30% do preço no contrato de viagens, sendo o incentivo máximo para uma única agência de viagens não superior a 200.000 RMB por ano. Se este itinerário único cumprir simultaneamente o requisito de duas ou mais pernoitas consecutivas em alojamento em Macau, o incentivo será concedido no valor equivalente a 40% do preço no contrato de viagens, sendo o incentivo máximo para uma única agência de viagens não superior a 300.000 RMB por ano.

As entidades candidatas devem efectuar o devido registo (é necessário entregar documentos escritos sobre os itinerários turísticos) junto da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação, conforme os respectivos requisitos, antes da apresentação da candidatura ao incentivo aos itinerários turísticos ao abrigo do presente artigo. Para todos os grupos turísticos (pessoas), apenas uma agência de viagens pode candidatar-se ao incentivo. Em caso de candidaturas sobrepostas apresentadas por várias agência de viagens, o incentivo será concedido à agência efectivamente contratada.

Artigo 7.º

Apoio ao estabelecimento de marcas de turismo cultural de Macau na Zona de Cooperação

Para as empresas ou instituições premiadas no "Programa de Avaliação de Serviços Turísticos de Qualidade" de Macau que tenham sido registadas na Zona de Cooperação pela primeira vez e que tenham operado efectivamente durante um ano,

será concedido um incentivo, numa parcela única, de 100.000 RMB ao estabelecimento de marcas.

As entidades candidatas devem ter obtido a autorização das marcas do "Programa de Avaliação de Serviços Turísticos de Qualidade" para utilizar o nome da marca, a marca registada, o logótipo e outras informações das marcas.

Artigo 8.º

Apoio ao exercício da profissão de guias turísticos de Hong Kong e de Macau na Zona de Cooperação

Para os guias turísticos e líderes de grupo de Hong Kong e de Macau que tenham obtido o documento exclusivo para os profissionais de turismo de Hengqin em conformidade com o Regulamento da Zona Económica Especial de Zhuhai sobre o Exercício de Actividade dos Profissionais de Turismo de Hong Kong e de Macau na Nova Área de Hengqin após a aplicação das presentes Medidas, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 3.000 RMB.

Para os guias turísticos e líderes de grupo de Hong Kong e de Macau que exerçam a sua profissão na Zona de Cooperação com o documento exclusivo para os profissionais de turismo de Hengqin, se liderarem grupos durante 30 dias e 45 dias no ano corrente, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 20.000 RMB e 30.000 RMB, respectivamente. O exercício da profissão na Zona de Cooperação referido neste parágrafo refere-se ao caso em que os candidatos individuais tenham assinado contratos de trabalho com agências de viagens na Zona de Cooperação e aceitado ser designados para fornecer guia, explicação e outros serviços turísticos relacionados aos turistas na Zona de Cooperação.

Caso os candidatos individuais violem a Lei do Turismo da República Popular da China, o Regulamento sobre a Gestão dos Guias Turísticos, o Método de Gestão dos Guias Turísticos, e outras leis e regulamentos relevantes após a aplicação destas Medidas, não poderão candidatar-se a este incentivo.

Artigo 9.º

Incentivo ao desenvolvimento da indústria das artes performativas

Para os produtos das artes performativas criados por operadoras das atracções turísticas (resorts turísticos), tais como musical, teatro musical, *show* de luzes, entre outros, mediante o registo e o reconhecimento da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação, será concedido um incentivo, numa parcela única, no valor equivalente a 30% do investimento efectivo nos espectáculos em questão, devendo o incentivo não exceder 50.000 RMB para cada sessão de espectáculo. Para um mesmo programa, o incentivo não pode ser concedido para mais de três sessões cada ano. Para a mesma empresa, o incentivo não pode exceder 1 milhão de RMB cada ano.

O "investimento efectivo nos espectáculos" referido no presente artigo refere-se ao montante total das despesas efectivamente incorridas na sessão de espectáculo em questão, incluindo as taxas do recinto, as despesas da divulgação, as remunerações para os artistas e os trabalhadores, e outras despesas reconhecidas pela Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação. As despesas acima referidas estão sujeitas ao relatório de auditoria especial do montante total do investimento nas actividades, emitido por escritórios de contabilidade registados.

As entidades candidatas devem efectuar o devido registo (é necessário entregar documentos escritos sobre informações como nome do programa, guião da peça, director, actores, tempo e duração do espectáculo, breve apresentação do conteúdo do programa, orçamento do espectáculo, entre outras) junto da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação, conforme os respectivos requisitos, antes da realização dos espectáculos (pelo menos com 30 dias de antecedência). Para cada espectáculo, apenas uma empresa ou instituição pode candidatar-se ao incentivo. Se os espectáculos forem realizados conjuntamente por duas ou mais empresas ou instituições, em princípio, candidata-se a empresa ou instituição que tiver efectuado o registo junto da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação antes da realização dos espectáculos.

Artigo 10.º

Incentivo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e televisiva

Para os filmes que retratem, de modo positivo, os temas sobre Hengqin e Macau ou que contem a história de personagens de Hengqin e de Macau na linha principal, se forem lançados nas cadeias de cinemas domésticas, mediante a avaliação e o reconhecimento da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação, será concedido um incentivo de 1 milhão de RMB para as empresas ou instituições na qualidade do primeiro produtor. Para os filmes que mostrem a imagem urbana positiva de Hengqin ou de Macau por mais de 5 vezes com a duração de exibição superior a 5 segundos de cada vez, e que incluam os nomes dos locais de gravação em Hengqin ou em Macau nos créditos iniciais ou finais, se forem lançados nas cadeias de cinemas domésticas, mediante a avaliação e o reconhecimento da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação, será concedido um incentivo de 50.000 RMB para cada cena de cidade urbana para as empresas ou instituições na qualidade do primeiro produtor, devendo o incentivo não exceder 500.000 RMB para cada filme.

Para as telenovelas que retratem, de modo positivo, os temas sobre Hengqin e Macau ou que contem a história de personagens de Hengqin e de Macau na linha principal, se forem transmitidas na Televisão Central ou em canais provinciais de televisão por satélite, mediante a avaliação e o reconhecimento da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação, será concedido um incentivo de 1 milhão de RMB para as empresas ou instituições na qualidade do primeiro produtor.

Para as webséries que retratem, de modo positivo, os temas sobre Hengqin e Macau ou que contem a história de personagens de Hengqin e de Macau na linha principal, se forem transmitidas nas principais plataformas *online* da China, tais como Youku, IQIYI, Mango TV, Tencent Video, tv. sohu.com, entre outras, mediante a avaliação e o reconhecimento da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação, será concedido, para as empresas ou instituições na qualidade do primeiro produtor, um incentivo de 500.000 RMB para aquelas classificadas entre as 10% melhores das produções cinematográficas e televisivas *online* no mesmo período em termos de visualizações e classificações, de 400.000

RMB para aquelas entre as 20% melhores, e de 200.000 RMB para aquelas entre as 30% melhores.

Para todos os tipos de documentários e programas de variedades gravados e filmados na Zona de Cooperação e em Macau que sejam transmitidos na Televisão Central ou em canais provinciais de televisão por satélite, mediante a avaliação e o reconhecimento da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação, será concedido um incentivo de 500.000 RMB para as empresas ou instituições na qualidade do primeiro produtor.

As produções candidatas ao incentivo ao abrigo do presente artigo serão avaliadas e reconhecidas por júri organizado pela Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação ou por instituições especializadas terceiras encarregadas. Cada produção pode apenas receber o incentivo uma vez e as várias produções podem ser contadas de forma cumulativa, sendo o incentivo máximo 3 milhões de RMB para cada empresa ou organização por ano.

Artigo 11.º

Incentivo ao desenvolvimento da indústria da moda

Para as empresas que realizem os primeiros eventos de lançamento e de estreia das marcas famosas nacionais e internacionais na Zona de Cooperação, mediante a avaliação e o reconhecimento da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação, será concedido um incentivo, numa parcela única, no valor equivalente a 50% do investimento efectivo nos eventos, devendo o incentivo não exceder 1 milhão de RMB.

O "investimento efectivo nos eventos" referido no presente artigo refere-se ao montante total das despesas efectivamente incorridas nos eventos em questão, incluindo o aluguer do recinto, os custos de materiais, os custos de construção, divulgação e promoção, e outras despesas reconhecidas pela Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação. As despesas acima referidas estão sujeitas ao relatório de auditoria especial do montante total do investimento nas actividades, emitido por escritórios de contabilidade registados.

Os eventos candidatos ao incentivo ao abrigo do presente artigo serão avaliados e reconhecidos por júri organizado pela Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação ou por instituições especializadas terceiras encarregadas.

Artigo 12.º

Incentivo ao desenvolvimento do turismo recreativo

Para os projectos de turismo cultural e de recreação investidos e construídos de forma independente por empresas na Zona de Cooperação, tais como tratamentos médicos especiais, reabilitação, cuidados de beleza e de saúde, entre outros, se as suas receitas anuais da actividade principal atingirem 50 milhões de RMB ou 100 milhões de RMB, na candidatura ao incentivo pela primeira vez, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 500.000 RMB e 1 milhão de RMB, respectivamente, para as empresas correspondentes (para aquelas que tenham beneficiado do incentivo, será concedido um incentivo de recompensa de 500.000 RMB para as receitas anuais da actividade principal aumentadas de 50 milhões de RMB para 100 milhões de RMB).

Artigo 13.º

Incentivo ao desenvolvimento do turismo costeiro

Para os projectos de turismo de lazer costeiro investidos e construídos de forma independente por empresas na Zona de Cooperação, tais como iate turístico, desporto náutico, voo marítimo de baixa altitude, entre outros, se as suas receitas anuais da actividade principal atingirem 20 milhões de RMB, 50 milhões de RMB, e 100 milhões de RMB, na candidatura ao incentivo pela primeira vez, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 500.000 RMB, 1 milhão de RMB, e 2 milhões de RMB respectivamente, para as empresas correspondentes (para aquelas que tenham beneficiado do incentivo, será concedido um incentivo de recompensa de 500.000 RMB para as receitas anuais da actividade principal aumentadas de 20 milhões de RMB para 50 milhões de RMB, de 1 milhão de RMB para as receitas anuais da actividade principal aumentadas de 50 milhões de RMB para 100 milhões de RMB, e

de 1,5 milhões de RMB para as receitas anuais da actividade principal aumentadas de 20 milhões de RMB para 100 milhões de RMB).

Artigo 14.º

Incentivo ao desenvolvimento do turismo de estudos

Para as empresas classificadas pela primeira vez como bases (campos) de estudos (viagem, ensino prático) a nível nacional, provincial e municipal após a aplicação destas Medidas, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 500.000 RMB , 200.000 RMB e 100.000 RMB, respectivamente (para aquelas que tenham beneficiado do incentivo, será concedido um incentivo de recompensa de 100.000 RMB para as projectos promovidos de nível municipal para provincial, e de 300.000 RMB para as projectos promovidos de nível provincial para nacional).

Artigo 15.º

Apoio à realização de actividades de intercâmbio de turismo cultural

Para as empresas ou instituições que colaborem com as associações sociais de Macau para organizar actividades de intercâmbio na Zona de Cooperação, tais como fórum cultural e turístico, promoção cultural e turística, entre outras, mediante o registo e o reconhecimento da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação, se o número total de participantes atingir 20, 50, 100 ou mais e a proporção do número de participantes das associações sociais de Macau não for inferior a 30%, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 50.000 RMB, 100.000 RMB, e 200.000 RMB para as entidades organizadoras ou coordenadoras das actividades, respectivamente.

As entidades candidatas devem efectuar o devido registo (é necessário entregar documentos escritos como relatório de candidatura, orçamento, proposta, entre outros) junto da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação, conforme os respectivos requisitos, antes da realização das actividades (pelo menos com 30 dias de antecedência). Para cada actividade, apenas uma empresa ou instituição pode candidatar-se ao incentivo. Se as actividades forem realizadas

conjuntamente por duas ou mais empresas ou instituições, em princípio, candidata-se a empresa ou instituição que tiver efectuado o registo junto da Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação antes da realização das actividades.

Artigo 16.º

Melhoria da qualidade de serviços dos profissionais de turismo

Para os profissionais de turismo que obtenham os certificados nacionais de guia turístico de alto nível e de nível intermédio após a aplicação destas Medidas e que exerçam a profissão de guia turístico a tempo inteiro na Zona de Cooperação, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 30.000 RMB e 20.000 RMB, respectivamente.

Para os profissionais de turismo que ganhem os primeiro, segundo e terceiro prémios em concursos de competências de serviços culturais e turísticos a nível nacional após a aplicação destas Medidas, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 30.000 RMB, 20.000 RMB e 10.000 RMB, respectivamente. Para os profissionais de turismo que ganhem os primeiro, segundo e terceiro prémios em concursos de competências de serviços culturais e turísticos a nível provincial, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 20.000 RMB, 10.000 RMB e 8.000 RMB, respectivamente. Para os profissionais de turismo que ganhem os primeiro, segundo e terceiro prémios em concursos de competências de serviços culturais e turísticos organizados pela Zona de Cooperação, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 10.000 RMB, 8.000 RMB e 5.000 RMB, respectivamente.

Os candidatos individuais devem ter assinado contratos de trabalho a tempo inteiro com prazo de mais de dois anos com empresas de turismo em operação efectiva na Zona de Cooperação, sendo o contrato de trabalho ainda válido antes da aprovação na avaliação de candidatura, e ter pago continuamente as contribuições à segurança social na Zona de Cooperação durante mais de um ano.

Caso os candidatos individuais violem a Lei do Turismo da República Popular da China, o Regulamento sobre a Gestão dos Guias Turísticos, o Método de Gestão dos

Guias Turísticos, e outras leis e regulamentos relevantes após a aplicação destas Medidas, não poderão candidatar-se a este incentivo.

Artigo 17.º

Incentivo à expansão de clientes activa por parte das agências de viagens

Para as agências de viagens cujas receitas anuais da actividade principal atinjam mais de 100 milhões de RMB, 150 milhões de RMB, e 200 milhões de RMB após a aplicação das presentes Medidas, na candidatura ao incentivo pela primeira vez, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 100.000 RMB, 300.000 RMB, e 500.000 RMB, respectivamente (para aquelas que tenham beneficiado do incentivo, será concedido um incentivo de recompensa de 200.000 RMB para as receitas anuais da actividade principal aumentadas de 100 milhões de RMB para 150 milhões de RMB, de 200.000 RMB para as receitas anuais da actividade principal aumentadas de 150 milhões de RMB para 200 milhões de RMB, e de 400.000 RMB para as receitas anuais da actividade principal aumentadas de 100 milhões de RMB para 200 milhões de RMB).

Para as agências de viagens que organizem anualmente viagens de turistas à Zona de Cooperação com uma pernoita e visitas a mais de uma atracção turística paga na Zona de Cooperação, se o número de turistas atingir 30.000, 50.000, 100.000 ou mais, será concedido um incentivo, numa parcela única, de 50.000 RMB, 100.000 RMB e 200.000 RMB, respectivamente. Para as agências de viagens que recebam anualmente mais de 5.000 turistas de fora do Interior da China (incluindo Hong Kong, Macau e Taiwan) com pernoitas, será concedido um incentivo adicional, numa parcela única, de 100.000 RMB.

Artigo 18.º

Requisitos de candidatura

As empresas candidatas devem cumprir as condições de operação efectiva, conforme o estipulado no Documento Normativo da Comissão Executiva n.º 2/2023, Regras da Determinação da Operação Efectiva das Empresas na Zona de Cooperação

Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin. Para as associações sociais ou entidades privadas não empresariais e outras organizações, procede-se tomando como referência a mesma norma.

Para os candidatos individuais, procede-se em conformidade com as disposições dos artigos relevantes.

Os candidatos não se poderão candidatar aos incentivos nem aos subsídios ao abrigo das presentes Medidas caso se verifique qualquer uma das seguintes circunstâncias no ano de apresentação da candidatura e no ano anterior:

(1) Estar incluído na lista de inadimplentes na plataforma "Crédito da China";

(2) Estar sujeito a sanções administrativas por causa da violação, durante a operação, de leis, regulamentos e regras nas áreas de segurança da produção, supervisão do mercado, ambiente ecológico, segurança contra incêndios, tributação, entre outras, estando as sanções administrativas incluídas no âmbito de aplicação da audiência no "Método de Implementação dos Procedimentos de Audiência para as Sanções Administrativas da Província de Guangdong".

Artigo 19.º

Procedimentos de candidatura

Os procedimentos gerais de candidatura encontram-se abaixo:

(1) Apresentação da candidatura. A Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação publica anualmente o manual da candidatura aos fundos de apoio, coordenando as entidades competentes a iniciarem trabalhos relativos à candidatura ao apoio financeiro conforme a situação concreta. Os candidatos devem preencher o formulário de candidatura e entregar os materiais de candidatura previstos, conforme os requisitos das presentes Medidas e o respectivo manual da candidatura;

(2) Aceitação. A Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação realiza a avaliação preliminar dos materiais de candidatura. Serão rejeitadas candidaturas que não satisfaçam as condições de aceitação. Caso os

materiais apresentados estejam incompletos, os candidatos serão notificados, numa única ocasião, acerca dos materiais em falta, e devem complementar os materiais dentro do prazo previsto. Serão aceites aquelas que preencham as condições de aceitação com documentação completa;

(3) Avaliação. A Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação forma um júri ou encarrega instituições especializadas terceiras para realizar a avaliação dos materiais de candidatura em termos de autenticidade, validade e outros aspectos, chegando a uma conclusão da avaliação após levar em conta o resultado da inspecção no local;

(4) Deliberação dos fundos. Com base na conclusão da avaliação, a Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação determina o respectivo plano de apoio financeiro;

(5) Anúncio público. A Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação divulga publicamente a lista provisória de beneficiários do apoio e os respectivos montantes na página electrónica oficial da Zona de Cooperação, durante 7 dias úteis;

(6) Concessão dos fundos. Se não houver objecção após o período do anúncio público ou se a objecção não for fundamentada após investigação, a Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação deve conceder os fundos conforme as disposições.

Para os termos específicos com requisitos especiais para o processo de candidatura, deve-se proceder em conformidade.

Artigo 20.º

Regras de aplicação

Se houver conteúdos repetidos e sobrepostos entre estas Medidas e outras políticas de apoio da Província de Guangdong, do Município de Zhuahai, e da Zona de Cooperação (ou assumidas da antiga Nova Área de Hengqin), o apoio será concedido seguindo o princípio de escolher somente o mais benéfico, salvo disposições em contrário.

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Artigo 21.º

Fontes dos fundos

Os fundos necessários previstos nas presentes Medidas estão sujeitos à gestão orçamental, reservados no orçamento anual dos fundos especiais da Zona de Cooperação.

Os subsídios e os incentivos referidos nas presentes Medidas são concedidos em valores antes da dedução fiscal. A moeda dos montantes referidos é o RMB.

Artigo 22.º

Supervisão dos fundos

Os candidatos devem responsabilizar-se pela autenticidade e pela legalidade dos materiais de candidatura. Em caso do fornecimento de materiais falsos para a obtenção fraudulenta dos fundos de apoio por parte dos candidatos, a sua elegibilidade para a candidatura será cancelada e os fundos de apoio já concedidos serão restituídos. Os candidatos em questão não se poderão candidatar novamente aos subsídios ou incentivos relevantes ao abrigo das presentes Medidas. Os casos de violação da lei ou de crime serão transferidos para as autoridades competentes em termos da lei.

Artigo 23.º

Guia de operação

Para a aplicação destas Medidas, o guia de operação será formulado pela Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação.

Artigo 24.º

Direito de interpretação

A versão traduzida serve apenas para referência. Para consultar o conteúdo, prevalece a versão em chinês simplificado.

Compete à Direcção dos Serviços de Desenvolvimento Económico da Zona de Cooperação a interpretação das presentes Medidas.

Artigo 25.º

Data de execução e período de validade

As presentes Medidas entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2023 e são válidas durante três anos. Ao termo do período de validade, se ainda não forem pagos os fundos relevantes que devem ser concedidos, estas Medidas continuarão a ser executadas até ao seu pagamento integral.